



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026258-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MIGUEL DE OLIVEIRA ROSARIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE ALVES DE OLIVEIRA ROSARIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10816

Agravo de Instrumento nº 2026258-42.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Miguel de Oliveira Rosario e Aline Alves de Oliveira Rosario

Comarca: São Vicente (4ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Fernando Eduardo Diegues Diniz

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, incluindo Terapia ABA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e da obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Apresenta os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, demonstrados o vínculo contratual e a necessidade das terapias indicadas.

4. A negativa de cobertura com base na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, conforme Súmula 102 do TJSP e recente inclusão pela ANS de tratamentos para Transtorno do Espectro Autista no rol de procedimentos obrigatórios.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento indicada por médico assistente é abusiva, mesmo que não conste no rol da ANS. 2. A tutela de urgência é cabível quando apresentados os requisitos legais, independentemente da previsão no rol da ANS.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A** contra **Miguel de Oliveira Rosario e Aline Alves de Oliveira Rosario** em razão da decisão de fls. 45/46 dos autos de origem que deferiu para a menor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravada custeie os tratamentos indicados ao Autor,

com o diagnóstico de transtorno de espectro autista, nas seguintes linhas:

“Diante disto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, determinando que a ré forneça o tratamento necessário para atendimento do autor nos moldes prescritos nas fls. 18, sob pena de, em havendo descontinuidade do tratamento, ser imposto ao réu o pagamento de multa diária fixada em R\$1.000,00, até o limite de 30 dias. [...]”

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela e que as terapias por métodos específicos como ABA não são de custeio obrigatório, tendo em vista a ausência de previsão no rol da ANS.

Recurso processado sem a concessão de antecipação de tutela recursal (fls. 144/145).

Ausente contraminuta (fls. 147).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls.152/153).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à escoreita tramitação do feito, em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Fernando Eduardo Diegues Diniz, cuja decisão não comporta reparo.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do*

processo”.

E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida.

No caso, estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência, na medida em que demonstrado o vínculo contratual entre as partes, bem como a necessidade das terapias indicadas às fls. 18 na origem, consistentes em Psicologia, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Fonoaudiologia, além de 20 horas semanais de Terapia ABA, como forma de propiciar melhora do desenvolvimento cognitivo e motor do autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0 // CID-11: 6A02).

De fato, o perigo de dano consiste no potencial prejuízo à integridade psíquica do recorrido, caso seja postergada para o fim do processo a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que, como se sabe, o tratamento das patologias que o acometem torna-se menos eficaz à medida que o tempo passa.

É inegável que a criança autista demanda tratamento especializado com equipe multidisciplinar, através de métodos tais quais os prescritos, que buscam desenvolver suas habilidades físicas, intelectuais e sociais, assim como, reduzir comportamentos indesejáveis. Logo, não há que se falar no afastamento da cobertura do tratamento indicado, como pretende a Agravante, uma vez que são métodos específicos, que, no âmbito multidisciplinar, objetivam conferir saúde, melhor qualidade de vida e desenvolvimento à pessoa autista.

Com efeito, admitir absoluta vinculação às diretrizes da ANS significaria privar os consumidores de todos os avanços da ciência médica, o que se mostra abusivo, esvaziando o conteúdo do contrato firmado. Tais diretrizes não podem ser aplicadas restritivamente, de modo a prevalecer sobre a prescrição do profissional médico, detentor do conhecimento técnico necessário e do quadro clínico da paciente para identificar qual o tratamento mais apropriado para combater a patologia em questão.

Ademais, pode o plano definir quais doenças serão

cobertas, porém não a forma de diagnóstico ou tratamento, prevalecendo a prescrição médica. Aplicável ao caso a Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar no rol de procedimentos da ANS”*.

Com efeito, não pode subsistir a negativa de cobertura do tratamento com base na falta de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Não se ignora a recente decisão do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza taxativa do rol de procedimentos de ANS (EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704). Contudo, em reunião realizada 23.06, a diretoria da Autarquia opinou pela inclusão dos tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento no rol editando a RN 539/2022, que dispõe sobre a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID F84) em número ilimitado de sessões.

Não bastasse, deve-se lembrar que, recentemente, a partir da aprovação da Resolução Normativa 539/2022, vigente a partir de 1º.7.2022, houve a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 6º da Resolução Normativa 465/2021, no qual a ANS passou a incluir no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde os métodos e as técnicas tal qual prescritas pelo responsável clínico, assim enunciando:

“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

O recente posicionamento da ANS ao admitir a ampliação dos métodos que deverão ser cobertos pelas operadoras retrata a dissonância existente entre as necessidades dos pacientes com transtornos globais do desenvolvimento e o quanto se vê inserto no rol da autarquia, que, como já dito, não

pode ser caracterizado pela taxatividade.

Por fim, conforme bem salientado pela D. Procuradoria Geral de Justiça: *“(...) não cabe à agravante limitar arbitrariamente o número de sessões ao arrepio da prescrição do médico assistente, ressaltando que, neste caso específico, a carga horária se mostra razoável e até mesmo comedida (fls. 18). Abusiva, dessa forma, a negativa da operadora do plano de saúde (arts. 51, caput, IV, XV, §1º, II, do CDC e 375 do CPC).”*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica